

ACÓRDÃO N.º 50.846
PROCESSO N.º. 2011/50004-5

Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito à época do município de Jacareacanga.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 47.741 de 17/8/2009.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar provimento parcial, a fim de manter a irregularidade das contas sem devolução de valores e, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.847
PROCESSO N.º. 2011/50225-5

Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: Sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES, Prefeito à época do Município de Santa Cruz do Arari.
Recorrido: Acórdão n.º. 47.582, de 13.07.2010
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para reformando a decisão anterior, julgar regulares as contas, mantendo-se a multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas e retirar a multa pela grave infração à norma legal.

ACÓRDÃO N.º. 50.849
PROCESSO N.º. 2011/52619-5

Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: GERALDO FRANCISCO DE MORAES– Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 47.693 de 10/8/2010.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento a fim de julgar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO N.º. 50.850
PROCESSO N.º. 2011/52812-4

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: SEI OHAZE – Prefeito à época do Município de Santarém Novo.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 47.703 de 10/08/2010.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º. 50.851
PROCESSO N.º. 2010/53026-6

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE – Prefeito à época do Município de Pacajá
Decisão recorrida: Acórdão n° 47.511 de 06.07.2010
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de *julgar regulares as contas*, mantendo-se a multa antes aplicada, pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.852
PROCESSO N.º. 2011/50241-5

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: ADEMIR SOARES VIANA – Diretor à época do 11º Centro Regional de Proteção Social – Marabá.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 47.986 de 28/09/2010.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 50.853
PROCESSO N.º. 2011/52793-7

Assunto: Embargos de Declaração
Recorrente: Sr. Antônio Paulino da Silva - Prefeito à época do Município de São Félix do Xingú.
Recorrido: Acórdão n.º. 49.502, de 31.08.2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 50.854
PROCESSO N.º. 2011/52810-2

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época do Município de Igarapé-Açu.
Decisão Recorrida: Acórdão n° 49.500, de 31/08/2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º. 50.855
PROCESSO N.º. 2011/53153-7

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito à época do Município de Abel Figueiredo.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 49.301 de 29/06/2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º 50.856
PROCESSO N.º 2012/50091-4

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época do Município de Benevides.
Decisão recorrida: Acórdão n° 43.849 de 09.09.2008
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de *julgar as contas regulares com ressalva*.

ACÓRDÃO N.º. 50.857
PROCESSO N.º 2012/50124-7

Assunto: Recurso de Revisão.
Responsável: Sr. CEZAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES – Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Bragança.
Decisão Recorrida: Acórdão N° 47.079, de 06.04.2010.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.858
PROCESSO N.º. 2012/50154-2

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SÓLON – Prefeito à época do Município de Benevides.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.619 de 12/08/2008.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento Parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.859
PROCESSO N.º. 2012/50195-0

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SÓLON – Prefeito à época do Município de Benevides.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.566 de 05/08/2008.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma Sra Conselheira Relatora com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, retirando a penalidade pelo dano causado ao erário e, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva da Prestação de Contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.860
PROCESSOS N.º. 2012/50249-8

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. WALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época do Município de Palestina do Pará
Decisão recorrida: Acórdão n° 49.933 de 07.12.211
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares, reduzindo a multa aplicada para R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar n° 12/93.

ACÓRDÃO N.º 50.861
PROCESSO N.º 2012/50487-9

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época do Município de Mocajuba.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 50.134 de 14/02/2012.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos I da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, excluindo a multa pela infração à norma legal e mantendo a multa pela intempestividade na apresentação das contas.

ACÓRDÃO N.º 50.862
PROCESSO N.º. 2012/50490-4

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA – Prefeito à época do Município de Curuçá
Decisão recorrida: Acórdão n° 43.818 de 04.09.2008
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o